

Câm.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 09 DE julho DE 2019.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva e Outros.

“REGULAMENTA O COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS - MT E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Barra do Garças - MT.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Micro Empreendedor Individual (MEI), de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: A inscrição no MEI poderá ser substituída em todos os casos desta lei, pela DAP – Declaração de aptidão de produtor, quando se tratar de agricultura familiar, cujo produtor esteja devidamente cadastrado na Secretaria de Desenvolvimento Rural do município de Barra do Garças.

Capítulo I
DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 3º O comércio ambulante será classificado por categoria conforme o ramo da atividade, e relacionado com as mercadorias comercializadas, de acordo com o estabelecido e definido pela Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes COPLAA considerando:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - comércio itinerante: quando o Micro Empreendedor Individual (MEI) desenvolve suas atividades carregando suas mercadorias utilizando de suporte junto ao corpo em lugares previamente autorizados;

II - comércio móvel: quando o Micro Empreendedor Individual (MEI) desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, como bancas, barracas, veículos automotivos ou não.

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO DE SUPORTE, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

Art. 4º No caso previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos serão considerados como suportes, equipamentos e veículos:

I - suporte: são expositores de metais e/ou isopor, tabuleiros ou similares.

II - equipamentos: barracas, bancas;

III - veículos: trailers, vans, automóveis de passeio, camionetes, caminhões, ônibus, reboques, semirreboques, bicicletas e motocicletas de carga (modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças).

Art. 5º No caso do comércio móvel, conforme previsto no inciso II do Artigo 3º desta Lei, quando os ambulantes utilizarem de equipamentos e veículos de acordo com o previsto nos Incisos II e III do Artigo 4º desta Lei deverão ser observadas as seguintes regras:

I - quando o local a ser liberado se tratar de calçadas caberá ao Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, a distância mínima da esquina;

II - nas calçadas, o espaço remanescente, não ocupado pelo ambulante, não poderá ser inferior a um (1) metro e vinte (20) centímetros.

a) Entende-se por espaço remanescente, não ocupado pelo ambulante, o espaço compreendido entre a fachada do imóvel construído e as mesas e/ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

qualquer objeto utilizado pelo comércio ambulante ou destes e do meio fio, devendo este espaço permanecer livre para o trânsito de pedestres.

III - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bancas e barracas, que utilizam espaços existentes em calçadas, estas não poderão exceder o tamanho de dois (2) metros quadrados, sendo dois (2) metros de comprimento e um (1) metro de largura, respeitando o espaço livre para transito de pedestres, conforme descrito no inciso anterior.

IV - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes só poderão se estabelecer em estacionamentos, eventos públicos ou terrenos privados e quando estabelecidos de forma definitiva deverão ser pessoas jurídicas legalmente constituídas e que atendam as demais exigências legais, não sendo enquadrados como comércio ambulante.

V - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bicicleta ou motocicleta de carga (modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças), poderá utilizar-se de espaços existentes, aprovados e demarcados junto a áreas predeterminadas, de acordo com o interesse público, ou em calçadas públicas, sendo 2m50cm (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento e 1 (um metro) de largura, respeitando o espaço livre para transito de pedestres

VI - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de Trailers e reboques (modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças), poderá utilizar-se de espaços existentes, aprovados e demarcados junto a áreas predeterminadas, de acordo com o interesse público, ou em vias públicas, sendo de até 5m (cinco metros de comprimento e 2m (dois metros) de largura, respeitando o espaço livre para transito de pedestres.

Parágrafo Único. Todo e qualquer estrutura utilizada para o desenvolvimento da atividade ambulante, deverá ser recolhida no final do expediente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO II
DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 6º O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria de Finanças, e, quando se tratar de licença para vendas de produtos de interesse da saúde pública, também de licença expedida pela Secretaria de Saúde pela vigilância sanitária municipal.

§ 1º Após o requerimento, a Secretária de Finanças, emitirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, licença provisória, que terá validade até a emissão de licença definitiva que deverá ser emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A licença expedida para o exercício da Atividade Ambulante deverá conter no verso as seguintes observações:

I - a classificação da categoria liberada para o exercício da Atividade Ambulante conforme previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos;

II - o tipo de suporte, equipamento ou veículo utilizado para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto pelo Artigo 4º desta Lei e seus incisos;

III - e demais disposições previstas pela Secretaria Municipal de Finanças, pela Secretaria de Meio Ambiente, pela Vigilância Sanitária Municipal, regulamentadas por meio de ato próprio.

§ 3º O pedido será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de Identificação, tais como: RG, Carteira de Habilitação, CPF;

II - comprovante de domicílio eleitoral da Pessoa Física do Micro Empreendedor Individual (MEI);

III - comprovante de endereço residencial da Pessoa Física do Micro Empreendedor Individual (MEI);



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - autorização do responsável pelo imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se.

§ 4º Nos casos em que o imóvel localizado em frente ao local em que o ambulante deseja estabelecer-se for de uso comercial ou residencial, havendo a manifestação do responsável pelo imóvel opondo-se à instalação, o ambulante será notificado para que encerre no prazo de 30 (trinta) dias, suas atividades no local.

§ 5º Entende-se por responsável pelo imóvel: o proprietário, locatário, cessionário, comodatário, mutuário, procurador ou outro que possua o documento legal que o constitua como tal.

Art. 7º A Licença terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo Único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 dias antes do seu vencimento e só poderá ser negada no caso reincidência em descumprimento desta lei.

Art. 8º A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo Único. O comerciante ambulante será notificado da revogação da licença de que trata o caput deste artigo para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias encerre suas atividades.

SEÇÃO I
DAS PREFERÊNCIAS

Art. 9º Dar-se-á preferência aos comerciantes que na data da publicação desta lei já estejam em atividade e as pessoas com deficiência reconhecidas pela Ação Social, a mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco anos), homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacionais e a desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 A licença e o ponto só poderão ser transferidas no caso de falecimento do Micro Empreendedor Individual (MEI) e somente ao cônjuge ou ao filho maior de idade, devendo apresentar certidão de óbito e prova de parentesco, podendo ser estes:

I - certidão de casamento ou união estável;

II - certidão de nascimento;

III - registro geral.

Art. 11 No caso de o Micro Empreendedor Individual (MEI) licenciado ser acometido de doença que o impossibilite de exercer a atividade, poderá ser liberada uma "autorização temporária", pelo prazo de 90 (noventa) dias, a pessoa indicada pelo comerciante, devendo apresentar prova da doença.

§ 1º A Autorização temporária deverá ser apensada à licença para funcionamento do titular da licença.

§ 2º A Autorização temporária poderá ser renovada, por igual período, uma única vez, desde que comprovada a impossibilidade de o titular exercer as atividades.

§ 3º A impossibilidade de exercer a atividade deverá comprovada por meio de atestado médico.

TÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, salvo as hipóteses previstas nessa lei, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo o ambulante atender os seguintes requisitos:

I - portar crachá com foto, emitido pela Secretaria de Finanças, contendo o nome do licenciado, número do Alvará de Licença, data de emissão e validade;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - portar o Alvará de funcionamento e a Licença Sanitária;

III - utilizar os paramentos conforme o Código Sanitário Municipal.

Art. 13 Além dos preceitos impostos por esta Lei, o comércio ambulante deverá também atender as demais disposições expressas na Legislação Fiscal do Município, na Legislação Sanitária, na Legislação do Meio Ambiente e Legislação de trânsito.

Capítulo I
DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 14 Para as atividades que tenham comércio de produtos do gênero alimentício bem como lanches, salgados, churros, churrasquinho, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, deverá o ambulante, atender ao que determina as Leis de Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal, e Leis Ambientais quanto ao descarte dos resíduos gerados pela atividade.

Art. 15 No caso do comércio ambulante do ramo de lanches, as disposições em relação à distância entre um ambulante e outro, o número de mesas, locais, bem como o número de licenças a serem liberadas, deverão ser definidas por decreto do Poder Executivo, sendo considerados os critérios previamente estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

Art. 16 Compete ainda ao Poder Executivo regulamentar por decreto:

I - Os horários de funcionamento de acordo com o ramo da atividade;

II - As categorias de ambulante conforme o ramo da atividade relacionado com as mercadorias;

III - A quantidade de Alvarás a serem liberados para cada categoria, por meio de ato próprio;

IV - definir e estabelecer, por meio de ato próprio, a quantidade de alvará a ser liberado por ramo de atividade nas avenidas e principais vias da área central e dos bairros e distritos, observando as disposições previstas no Artigo 24 desta Lei seus incisos e parágrafos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V - definir, por meio de ato próprio, as atividades inadequadas, que não estão previstas nesta Lei.

Capítulo I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 17 A taxa de licença para comércio ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer Micro Empreendedor Individual (MEI) para que exerça o comércio ambulante no território do Município.

§ 1º. A taxa de emissão de Alvará para o funcionamento de comércio ambulante será calculada da seguinte forma, por Unidade Fiscal do Município (UPFBG):

- a) Aos que estiverem descritos no artigo 9º desta lei – Isentos
- b) Itinerantes - 10 UPFBG
- c) Ambulante "comércio móvel" - 10 UPFBG

§ 2º As demais taxas serão estabelecidas e cobradas pela legislação pertinente e pelas respectivas secretarias.

Art. 18 A taxa será lançada em nome do contribuinte, e será recolhida em parcela única.

§ 1º A taxa do comércio ambulante será calculada proporcionalmente à data em que o contribuinte ambulante foi inscrito.

§ 2º O lançamento da taxa do comércio ambulante será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Fazendária, com base nas informações do cadastro próprio, e terá a fixação dos prazos, condições e forma de pagamento definidos por lei ordinária.

Art. 19 É contribuinte da taxa o Micro Empreendedor Individual (MEI) que exerça a prática do comércio ambulante, nos termos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Capítulo II

DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 20 Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:

I – Bebidas alcoólicas, refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada ou em copos e garrafas de vidro;

II - cigarros;

III - medicamentos;

IV - óculos de grau ou não;

V - instrumentos de precisão;

VI - produtos inflamáveis ou pirotécnicos;

VII - objetos perfurocortantes;

VIII - perfumes e cosméticos;

IX - armas de fogo ou réplicas;

X - celulares;

XI - produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;

XII - CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;

XIII - e outras atividades estabelecidas por meio de ato próprio e consideradas inadequadas pelo poder público do município.

Art. 21 É vedada a expedição:

I - de mais de uma licença para comércio ambulante para MEI da mesma Pessoa Física;

II - de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – de licença para MEI pertencente a pessoas físicas que possuem comércio com estabelecimento fixo.

Art. 22 Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:

I - comercializar produtos, que não sejam gêneros alimentícios, sem a devida comprovação fiscal;

II - ocupar local diferente do constante da licença;

III - deixar de observar e respeitar o disposto no Artigo 12 desta Lei e seus incisos

IV - deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de quinze dias, ao local determinado na licença;

V - ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa, a autorização para o funcionamento;

VI - o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 23 O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto os locais onde será vedada a atividade comércio ambulante.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 24 Pelo descumprimento das disposições desta Lei, serão adotadas as seguintes medidas, inclusive cumulativamente:

I - notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

II - descumprimento da notificação - multa de 50 (cinquenta) UPFBG;

III - ausência de comunicação sobre qualquer alteração, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento - multa de 50 (cinquenta) UPFBG;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - recusa à apresentação do alvará à fiscalização, quando solicitado - multa de 50 (cinquenta) UPFBG;

V - suspensão da licença até sua regularização;

§ 1º Não regularizada injustificadamente a situação em 60 (sessenta) dias, a suspensão da licença se convertera em perda definitiva da licença;

§ 2º Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro, com imediato recolhimento das mercadorias, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Capítulo I
DAS APREENSÕES

Art. 25 Deverão ser apreendidos os produtos, descritos no art. 20 desta Lei, em poder do ambulante ou de terceiros, como prova material da infração às disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Sendo os produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal, deverão ser descartados em conformidade com a legislação sanitária vigente e respeitado o devido processo legal.

Art. 26 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, e a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

Art. 27 O material apreendido poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, juntando ao requerimento: documentos pessoais e documentos que comprovem a origem da mercadoria, bem como efetuado o pagamento da penalidade aplicada pelo fisco.

Art. 28 Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 29 A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Todos os ambulantes deverão tornar-se Micro Empreendedores Individuais (MEI) e se cadastrarem junto ao Órgão competente do Município para obterem as licenças, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 31 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos pertinentes nessa Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação oficial.

Art. 32 Ficam revogadas expressamente as disposições em contrário da Lei Complementar 127/2010 e das demais normas legais em vigor.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 09 de julho de 2019.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal